



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.248 - RS (2018/0064041-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : E B DE A (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA E OUTRO(S) - RS091173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. USO IRREGULAR DE ALGEMAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. *In casu*, a prisão cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o recorrente possui condenação pelo crime de tráfico e responde a outras ações penais pelos crimes de ameaça, posse ilegal de arma de fogo e homicídio triplamente qualificado, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.
3. Possíveis vícios contidos na decisão de prisão temporária e ausência de audiência de custódia, nos termos da jurisprudência desta Corte, foram superados com a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. A questão do uso irregular de algemas não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça. Assim, a análise dessa questão, nesta Corte, implicaria indevida supressão de instância.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.248 - RS (2018/0064041-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **E B de A** contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 700759023.

Narram os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, cujo fato ocorreu em 30/9/2017.

Durante as investigações, teve o recorrente a prisão temporária decretada, a qual, posteriormente, foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS (Autos n. 0010044-21.2017.8.21.0132).

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal gaúcho denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa aponta ilegalidade na prisão temporária, que contamina a prisão preventiva.

Sustenta a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva.

Aduz que não foi realizada a audiência de custódia e, ainda, que houve o emprego arbitrário de algemas, contrariando a Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca que o recorrente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Menciona, também, que recorrente não foi o autor do delito.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Manoel Pastana, pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que existe audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/5/2019 às 16h40min.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.248 - RS (2018/0064041-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Com o presente recurso, pretende a defesa a revogação da prisão preventiva do recorrente, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

Contudo, destaco que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

In casu, acerca da prisão preventiva, o Tribunal de Justiça se manifestou nestes termos (fls. 286/287 – grifo nosso):

[...]

A medida liminar foi indeferida com os seguintes fundamentos:

"O paciente é indivíduo perigoso pelo que se pode inferir do fato noticiado na denúncia, bem como pela sua carta de apresentação consistente do registro de antecedentes. Trata a espécie de crime de homicídio consumado levado a efeito em virtude do tráfico de entorpecentes. Na ocasião, teria o paciente, na companhia de outro indivíduo, tripulando uma motocicleta, se dirigido ao estabelecimento comercial em que se encontrava a vítima e, após avistá-la, desferido diversos tiros em sua direção, no intuito de matá-la. Os indicativos probatórios constantes dos autos revelam que o agente demonstra insensibilidade moral e desprezo pela vida humana. **Já ostenta condenação por tráfico de drogas, além de responder processos criminais por ameaça, disparo de arma de fogo, posse de arma de fogo e homicídio triplamente qualificado.** A decisão que decretou a preventiva. ao contrário do que sustenta a o impetrante, é bem fundamentada, tutelando a ordem pública e a regular instrução do feito criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de fato objetivo e concretamente grave, relacionado ao tráfico de drogas, de modo a revelar a intensa periculosidade do paciente, é de ser mantida a prisão, não se mostrando suficiente, ainda, a imposição de medidas cautelares diversas da segregação.

De registrar, que **a ocorrência de eventual irregularidade na prisão temporária do agente do crime, não tem o condão de contaminar o decreto prisional**, quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, **por se tratar de procedimento anterior à decretação da prisão preventiva e ao oferecimento de denúncia, a não realização da audiência de custódia, ainda que configure irregularidade, não tem o condão de contaminar os demais atos do processo, ou ainda, a prisão provisória do agente do crime, quando devidamente amparada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.**

Para a prisão preventiva, bastam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que estão presentes, não cabendo, na via estreita do habeas corpus", apreciação de alegação de inocência que demanda análise aprofundada da prova

Assim, indefiro a liminar postulada".

Reportando-me aos fundamentos decisão que indeferiu a medida liminar, denego a ordem.

Da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 138/139), o Magistrado de piso deixa explícito a periculosidade do réu, que foi contratado para a suposta execução do crime, sendo, inclusive, reconhecido pelas testemunhas.

Sem falar que, conforme consta do acórdão impugnado, o recorrente possui passagens criminais por delitos de tráfico de drogas, homicídio, ameaça e posse de arma de fogo.

Com razão o nobre parecerista quando, em seu parecer, registrou que o recorrente *é perigoso, tem condenação por tráfico de drogas. Matou a vítima em razão da traficância de entorpecente, fazendo diversos disparos de arma de fogo em plena rua contra a vítima. Trata-se de infrator que denota vocação para a prática delitiva de gravidade elevada como tráfico, homicídio, ameaça etc., que não tem sensibilidade com a vida humana alheia* (fl. 502).

Nesse contexto, destaco que, *nos termos da jurisprudência desta Corte, o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 327.626/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/11/2015).

Assim, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia. E, mais, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Acerca da alegação de que possíveis vícios da prisão temporária contaminam a prisão preventiva, já decidiu esta Corte que, *após a convolação da prisão temporária em preventiva, ficam superadas todas as questões relativas a eventuais irregularidade daquela* (RHC n. 76.263/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/12/2017 – grifo nosso). E mais: RHC n. 78.150/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 15/3/2017.

Acerca da não realização da audiência de custódia, a jurisprudência desta Corte entende que *a ausência de submissão do acusado à audiência de custódia é suprida com a superveniência de novo título que justifique a segregação, como, in casu, a decretação de prisão preventiva pelo Magistrado de origem* (RHC n. 77.501/RS, Ministro Joel ILan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/12/2016 – grifo nosso).

Por último, a questão do uso irregular de algemas não foi analisada pelo Tribunal estadual, assim, o exame dessa matéria pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0064041-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.248 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100442120178210132 03600172620178217000 100442120178210132 13221700041652
16232017100942 21700041652 3600172620178217000 70075959023

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E B DE A (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA E OUTRO(S) - RS091173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.